

19/05/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
EMBTE.(S) : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO  
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 350, CE). AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O acórdão embargado apreciou a matéria objeto dos declaratórios mediante debates que foram incorporados expressamente ao voto do relator.

2. *In casu*, foi reconhecida pelo Plenário a natureza de documento público do requerimento de alistamento eleitoral, com o conseqüente afastamento da alegada prescrição da pretensão punitiva, daí a impossibilidade de rediscussão da matéria.

3. A competência do Supremo cessa ante o exaurimento do mandato de parlamentar federal do investigado, mas o julgamento dos embargos declaratórios contra o acórdão do Tribunal Pleno mediante o qual recebida a denúncia compete a esta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

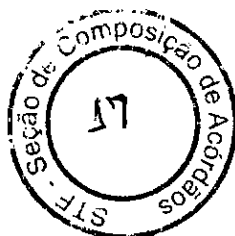
### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 19 de maio de 2011.

Ministro LUIZ FUX – Relator

*Documento assinado digitalmente*



19/05/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
EMBTE.(S) : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO  
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

**O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo que recebeu denúncia oferecida contra o então Deputado Federal Celso Ubirajara Russomano, por suposto crime eleitoral de falsa declaração de domicílio eleitoral (CE, art. 350), ementado nos seguintes termos (fl. 381):

*INQUÉRITO. CONDUTA QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 350).*

Declaração falsa firmada pelo proprietário do imóvel visando comprovar que o indiciado, candidato ao cargo de prefeito municipal, tinha domicílio eleitoral na cidade de Santo André/SP. Conduta configuradora, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Denúncia recebida.

O embargante sustenta (fls. 384/392) que houve omissão no acórdão recorrido porque não se discutiu e nem foi votada a questão de ordem levada pelo Ministro-Relator sobre a prescrição do crime que lhe foi imputado. Pede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois o documento apresentado para a prática do suposto crime é de natureza privada e, por isso, sendo a pena máxima de três anos, já se teriam passado mais de oito anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia o que acarretaria a extinção da punibilidade.

INQ 1.645 ED / SP

O embargante trouxe aos autos parecer da lavra do eminente Professor Luis Regis Prado (fls. 394/410) no sentido de que o documento de declaração de domicílio eleitoral tem natureza privada.

Em resposta aos embargos, o Ministério Público Federal aduz que, como decidido no acórdão recorrido, o formulário de requerimento de alistamento eleitoral (ERA) é documento público, nos termos do artigo 43 do CE e que, em razão disso, o prazo prescricional aplicado à espécie é o de 12 (doze anos), à luz do art. 109, III, do Código Penal, o que afasta a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

19/05/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO

**VOTO**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICILIO ELEITORAL (ART. 350, CE). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE DEBATEU A MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS. DEBATES DO JULGAMENTO QUE FORAM INCORPORADOS EXPRESSAMENTE AO VOTO DO RELATOR. RECONHECIMENTO DO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL COMO DOCUMENTO PÚBLICO. AFASTAMENTO DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DEPUTADO QUE NÃO FOI REELEITO. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** De início, deve ser dito que o embargante, à época dos fatos, Deputado Federal, não foi reeleito. Assim, a presente ação penal – considerando que a denúncia foi recebida em 05 de junho de 2008 (fls. 381) - deve ser remetida para o Juízo de origem, nos termos dos precedentes do Supremo.

**INQ 1.645 ED / SP**

EMENTA: 1. Agravo regimental em Inquérito. 2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da perda do mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente do STF para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da CF, determinando a baixa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso. 3. O agravante sustenta que os atos investigados neste inquérito teriam ocorrido no Distrito Federal, o que atrairia a competência para esta Seção Judiciária. 4. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária do STF para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes do STF. 5. Considerada a perda do mandato do Deputado Federal investigado, nos termos do art. 76, inciso III, do CPP, o juízo competente para apreciar a matéria é, em princípio, o da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, sem prejuízo de entendimento diverso daquele juízo, a quem caberá decidir a respeito, com sujeição aos recursos cabíveis. 6. Agravo regimental desprovido. (Inq. 2415 AgR/MT – Mato Grosso, Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno).

Por outro lado, os embargos de declaração prorrogam a competência da Corte porque estende o julgamento até o clareamento dos eventuais pontos obscuros, omissos ou contraditórios do acórdão recorrido.

Todavia, no caso que ora se examina, não há qualquer defeito no acórdão a permitir o cabimento do presente recurso de embargos de declaração.

Com efeito, o embargante alega que a questão de ordem suscitada pelo Ministro-Relator, qual seja: saber se o documento apresentado para comprovação do domicílio eleitoral é de natureza pública ou privada, não foi apreciada quando do recebimento da denúncia.

**INQ 1.645 ED / SP**

Ocorre que, nas discussões que fundamentaram o voto do relator – que retificou o seu voto anterior no sentido da rejeição da denúncia – foi expressamente trazida a questão da natureza do documento apresentado pelo embargante quando da sua declaração de domicílio eleitoral.

No aditamento ao voto, o Ministro-Relator assim colocou a questão:

Houve uma declaração feita pelo denunciado e o que se discute é se há, aí, um documento público – falsidade de documento público -, o que conduziria a uma aplicação de pena de cinco anos e a prescrição, então, dar-se-ia num prazo maior, ou, se caso contrário, há de se entender que aqui o crime é menor e, portanto, a prescrição teria ocorrido (fls. 372)”.

Logo, diante da colocação do Ministro-Relator, o Tribunal Pleno discutiu justamente a questão ora objeto de embargos, conforme se extrai das seguintes passagens:

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:** O que está na denúncia do Ministério Público é que o próprio indiciado requereu e indicou a residência falsa. É o que consta do parecer da Procuradoria. Não foi um terceiro. Quem apresentou a declaração falsa e preencheu foi o próprio indiciado. Daí é que não cabe.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – E mais, se eventualmente o locador tivesse faltado com a verdade, ele cometeria o crime de falso em documento particular, mas sem excluir a configuração, pelo menos em tese, do crime do candidato.

(...)

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Ministro, só um esclarecimento. Não havia um requerimento de transferência? Ele não subscreveu esse documento?

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** Ele subscreveu.

**INQ 1.645 ED / SP**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Nesse documento consta que ele morava em Santo André?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ele indicou que morava em Santo André e juntou o contrato de locação.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR)** – Como qualificado e juntou a declaração que não é dele.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITO** – Até porque o domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade; está na Constituição.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministro, admito que o Ministério Público, até mesmo, não consiga comprovar o falso, mas estamos numa fase embrionária, a do recebimento da denúncia. Os fatos narrados na peça primeira da ação penal configuram crime com esse indício, que foi o indeferimento da transferência do título pela Justiça Eleitoral. Indício, por enquanto. (fls. 373/378).

Ora, pelo que se percebe, o Pleno, acolhendo *in totum* os argumentos do Ministério Público, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela defesa e recebeu a denúncia contra o embargante por cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 350 do CE, uma vez que – nos termos da fundamentação da Corte – foi por ele apresentada declaração falsa de residência para fins de se candidatar a Prefeito do Município de Santo André/SP.

Nesta linha, o embargante tenta, pela via imprópria, rediscutir tema que já foi objeto de análise quando da apreciação da matéria defensiva no momento do recebimento da denúncia pelo Tribunal Pleno. O Supremo já se manifestou no sentido da impossibilidade de se rediscutir, nos embargos de declaração, matéria que foi objeto de apreciação no julgamento:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DOS**

**INQ 1.645 ED / SP**

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado. 2. Consoante já decidiu essa Suprema Corte, “não se admite, na via estreita dos declaratórios, a rediscussão de pretensão já repelida.” (HC 86.656-ED/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.03.2009). 3. Considero que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protetatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJe 22.02.2008. 4. Parece-me claro que, no presente feito, o ora embargante tenta, a todo custo, protelar a baixa dos autos, o que representará o início do dever de cumprimento da pena que lhe foi imposta. 5. “A interposição de embargos de declaração com finalidade meramente protetatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão.” (RMS 23.841 AgR-ED-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 16.02.2007). 6. Embargos rejeitados. (AI 776875 AgR-ED-ED-ED / DF. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Não há, pois, defeito na decisão embargada a permitir o provimento destes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, determinando a baixa imediata dos autos ao Juiz competente.



19/05/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO

**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu tenho voto divergente, com a devida vênia do eminente Relator.

O denunciado, com o objetivo de candidatar-se ao cargo de prefeito municipal de Santo André, requereu, em 24 de setembro de 1999, perante o Juiz Eleitoral da 262ª Zona de Santo André, a transferência do seu título eleitoral para aquela municipalidade.

Para dar cumprimento ao disposto no art. 55, III, da Lei nº 4.737/65, o Código Eleitoral, o acusado, em 14 de junho de 1999, alugou, para fins residenciais e pelo período de 30 meses, um apartamento localizado na rua tal. Porém, o denunciado não chegou a residir no referido imóvel, como concluiu o juiz eleitoral ao julgar procedente a impugnação da transferência do título eleitoral.

Assim agindo, o denunciado inseriu declaração falsa no requerimento de transferência do domicílio eleitoral que dirigiu à Justiça Eleitoral, afrontando o art. 350 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

No caso, o documento, a meu ver, tem caráter nitidamente particular, pois a Lei nº 6.996/82 diz que, ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, basta uma declaração de próprio punho firmada pelo interessado.

O que diz o dispositivo, inciso III do art. 8º da referida Lei:

"Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor."

Aliás, a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece o caráter particular do documento:

INQ 1.645 ED / SP

"CRIME ELEITORAL. CE, ART. 350, C/C ARTS. 71 CAPUT, 29 CAPUT, E 62, I DO CODIGO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA PARA FINS ELEITORAIS. COM O ADVENTO DA LEI 6.996, DE 7.6.82, EXIGE-SE, PARA INSTRUIR PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL APENAS DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA PELO INTERESSADO, SOB AS PENAS DO ART. 350 DO CE. TAL DOCUMENTO, AINDA QUE FIRMADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, COM BASE EM DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS, NÃO SE DESCARACTERIZA COMO PARTICULAR, NÃO ESTANDO SUJEITO, ASSIM, A QUALQUER VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO" (RESP 8.117, Relator Ministro Sydney Sanches).

E é exatamente o caso dos autos. A meu ver, o fato disso estar em um formulário da Justiça Eleitoral não transmuda esse documento de particular para público. Ele não é produzido por servidor público, é uma declaração do interessado. Considerando a natureza particular da declaração em questão, a prescrição regular-se-á pela pena máxima *in abstracto* prescrita para o tipo. Qual seja? Três anos.

Sobre a prescrição, o Relator agitou a questão preliminarmente em seu voto. Não há dúvida sobre isso, realmente foi debatido.

Ainda dos debates, é possível aferir que o indiciado teria juntado uma declaração preenchida por ele próprio. Assim, ao que tudo indica - o parecer da PGR é pela rejeição dos embargos -, afirmar que o documento é público não condiz com a realidade fática dos autos.

Entendo que os embargos merecem ser acolhidos para ser analisada a prescrição. Considerando a natureza particular do documento em questão, a prescrição regular-se-á pela pena máxima abstratamente cominada para o crime de falsidade ideológica de um documento eleitoral particular, que é de três anos.

A meu ver, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.

**INQ 1.645 ED / SP**

Assim votei no voto vista do Inquérito nº 1.990, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Já votei desta mesma maneira em relação a documento relativo à prestação de contas eleitorais de uma dada campanha ao governo do Estado, salvo engano: Inquérito nº 1.990, de Rondônia.

Estaria prescrito, a meu ver, porque, entre a data do fato (24/4/99) e a data do recebimento da denúncia (julgada em 5 de junho de 2008 e publicada em 5 de setembro de 2008), em conformidade com a regra do art. 109, inciso IV, do Código Penal, verifico já haver decorrido lapso temporal superior a 8 anos, pelo que é o caso de reconhecimento, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, da ocorrência da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Celso Ubirajara Russomano pela imputação que lhe foi feita nestes autos, em vista da consumação da prescrição.

É como voto, Senhor Presidente.

Acolho os embargos para aplicar a extinção da punibilidade em razão da prescrição.

19/05/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO

## DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, agora só há uma dificuldade maior: é que os embargos vieram considerada a omissão, e o Plenário enfrentou essa matéria, quando do julgamento anterior, e a afastou, afastou essa causa de defesa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu vou ouvir o eminente Relator.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas eu acolho os embargos, com efeitos infringentes, para decretar a extinção da punibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É, mas não há omissão, porque ocorreu o julgamento. Não podemos reabrir o julgamento do tema.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, eu não tinha a honra, na época, de integrar a Corte, mas o Pleno recebeu a denúncia.

No meu modo de ver, enfrentou essas questões, e, agora, paradoxalmente, o embargante perdeu a prerrogativa de foro. Então, isso implicaria no acolhimento de uma decisão de embargos de declaração para esclarecer uma decisão do Pleno e remeter para o juiz apreciar eventualmente essa prescrição, dando-se uma nova tipificação ao delito.

O que me pareceu também um pouco irritual foi pretender-se, em embargos de declaração, corrigir um erro *in judicando*, qual seja, se, eventualmente, a Suprema Corte caracterizou diferentemente o fato típico, efetivamente não é por meio de embargos de declaração que se

**INQ 1.645 ED / SP**

consegue reparar uma eventual conclusão incorreta da Corte.

Então, sob esse ângulo formal, não caberiam os embargos de declaração. Mas, mesmo assim, admiți para analisar e verifiquei que realmente o Pleno enfrentou todas as questões, tanto que o Ministro Toffoli está aqui reafirmando que, já na oportunidade, votara diferente.

19/05/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Ministro Toffoli. Tendo em conta exatamente que a matéria foi examinada por esta Corte, nós temos que rejeitar os embargos, sob pena de reapreciar matéria já discutida.

**19/05/2011****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, eu também.

O efeito infringente pretendido pelo embargante pressupõe a omissão da discussão do tema, e nós já discutimos o tema e já deliberamos sobre ele. Portanto, acho que não está presente esse pressuposto da embargabilidade: a omissão do acórdão embargado.

\*\*\*

**19/05/2011****PLENÁRIO****EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não temos embargos infringentes, mas embargos declaratórios com o pleito de empréstimo de eficácia modificativa. Os institutos são diversos.

Os embargos declaratórios não viabilizam, a não ser que haja omissão, contradição ou obscuridade, a reabertura da discussão quanto ao tema versado nas razões apresentadas.

Houve a questão de ordem, o Tribunal assentou que o documento seria público, e não privado, e, com isso, afastou a prescrição. A matéria foi apreciada.

Peço vênias ao Ministro Dias Toffoli para desprover o recurso.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO INQUÉRITO 1.645**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 19.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário